



Número: **0800907-97.2025.8.18.0030**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Oeiras**

Última distribuição : **11/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Cadastro Reserva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUI (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74040 754	11/04/2025 15:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª Vara da Comarca de Oeiras

Avenida Totonho Freitas, 930, Fórum Des. Cândido Martins, Centro, OEIRAS - PI - CEP:

64500-000

**PROCESSO Nº: 0800907-97.2025.8.18.0030**  
**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**  
**ASSUNTO: [Cadastro Reserva ]**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**REU: MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUI**



**JuLIA - Explica**

### **DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ e de CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA, todos já qualificados no processo.

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, propôs Ação Civil Pública com pedido de liminar contra o Município de Cajazeiras do Piauí, em razão de omissão ilegal no Edital nº 001/2025 do concurso público municipal: a ausência de reserva de 25% das vagas para candidatos negros e/ou pardos, conforme determina a Lei Estadual nº 7.626/2021. Consta na inicial como principais fundamentos: • A não previsão das cotas raciais afronta os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação; • apesar da recomendação do MP para retificação do edital, o município não republicou oficialmente a errata e manteve as provas agendadas sem corrigir a ilegalidade.; • O edital sequer foi atualizado no site do concurso, o que impossibilita a concorrência nas cotas e pode acarretar danos irreparáveis.

Nisso, foram apresentados os seguintes pedidos: 1. Liminarmente: suspensão imediata do concurso e das provas até a retificação do edital; 2. Obrigação de fazer: republicação do edital com cotas raciais, reabertura das inscrições e ampla divulgação da errata; 3. Multa diária em caso de descumprimento; 4. Julgamento procedente para: • Declarar a nulidade parcial do edital; • Confirmar as obrigações de retificação e reabertura; • Condenar o município às custas processuais.

Passo a decidir sobre a liminar postulada.

A concessão da medida liminar depende da verificação dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

O Ministério Público do Piauí traz como fundamentos para a suspensão do certame a necessidade de implementação da reserva de vagas para candidatos negros. Nisso, ampara este entendimento, precipuamente, no art. 1º da Lei de nº 7.626/2021 do Estado do Piauí. Porém, é possível perceber na cópia desta norma juntada ao id 73996477 o comando dos dispositivos apenas no âmbito da Administração Pública

Estadual, não sendo cogente aos municípios, como é o caso do requerido.

Quanto aos fundamentos constitucionais trazidos, o que inclui a garantia da dignidade da pessoa humana ( art. 1º, III da CF) e a promoção do bem de todos e da igualdade ( art. 3º, I e IV da CF), entendo que, apesar de incentivarem medidas afirmativas como é o caso da reserva de vagas para negros em concurso público, não permitem a conclusão de obrigatoriedade de aplicação por parte do ente municipal requerido, que detém, também de forma constitucional, sua autonomia e independência federativa. Esta conclusão decorre inclusive da manifestação do STF em ações que envolveram a definição da constitucionalidade da lei federal de nº 12.990/2014, que estabeleceu este tipo de cotas para negros apenas no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, consta o julgamento da ADC 41/DF, nos seguintes termos:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12 .990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12 .990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia . Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência . A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1 .3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12 .990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e .g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em

concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas . 4. **Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta . É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.** (STF - ADC: 41 DF 0000833-70.2016.1 .00.0000, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 08/06/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2017) ( não negrito no original)

Também cabe mencionar o julgamento da ADPF 186/DF, em que mais uma vez é colocada a possibilidade do Estado lançar mão de ações afirmativas, inclusive quanto à reserva de vagas em certames de seleção, conforme a seguinte ementa:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – **Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da Republica, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.** II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade . III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição . VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes,

instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente . (STF - ADPF: 186 DF, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/10/2014)

Assim, entendo que toda a legislação supracitada e também toda a exegese constitucional mencionada colocam como uma possibilidade, porém, não obrigam o ente municipal a incluir a reserva de vagas para negros no âmbito da sua competência municipal.

Portanto, ausente legislação local com esta obrigação, não é cabível também a imposição pelo Judiciário para que seja incluída esta previsão no edital, não sendo devida também a suspensão do certame , conforme postulado pelo *parquet*.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada.

Não sendo cabível, pelo caso concreto, a conciliação entre as partes, desde já, determino a citação do polo passivo para apresentar contestação no prazo de até 30 dias, sob pena dos efeitos da revelia.

Intimem-se. Expedientes necessários.

**OEIRAS-PI**, 11 de abril de 2025.

**Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Oeiras**